TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1008888-04.2014.8.26.0566 Classe – Assunto: Monitória - Duplicata

Requerente: NFA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS

DE INFORMÁTICA LTDA

Requerido: Andrino Geronco da Silva JR ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

NFA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de Andrino Geronco da Silva JR ME, também qualificado, alegando ser credor da ré conforme valores demonstrados em Notas Fiscais que instruem a inicial, somando R\$ 14.500,00 oriundos de mercadorias adquiridas pela ré no valor total de R\$34.500,00, do qual pagou R\$ 20.000,00, comprometendo-se a quitar o saldo remanescente em 10 parcelas de R\$1.450,00, que não teriam sido pagas, de modo que requereu a expedição de mandado de pagamento pelo valor da dívida corrigida conforme planilha, no valor de R\$ 15.106,31.

A ré opôs embargos ao mandado de pagamento, alegando a incompetência deste Juízo por se tratar de relação de consumo, tendo adquirido uma impressora como destinatário final do produto, de modo que nos termos do que regula o art. 100, IV, a, do CPC, o foro competente é onde está localizada sua sede, no Foro de Laguna/SC; no mérito aduziu ter adquirido uma impressora *Plotter Epson Surecolor F6070*, no dia 05/11/2013, com a emissão da nota no dia 11/11/2013 e o produto recebido em 19/11/2013, salientando que a impressora apresentou problemas logo no primeiro dia, tendo solicitado a troca do produto, recusado pelo embargado, afirmando que esta mesma dívida estaria sendo cobrada, em conduta de má-fé do embargado, nos autos do processo n. 1009386-03.2014.8.26.0566 que tramita na 3ª. Vara Cível, uma Ação Monitoria com o mesmo objeto e pedido e as mesmas partes, de modo que pleiteia a cobrança da mesma dívida em duas ações idênticas, requerendo seja acolhida a preliminar de mérito declarando-se a incompetência territorial deste juízo, determinando-se a distribuição à Comarca de Laguna/SC, determinando-se à autora a substituição do produto por um novo e/ou o abatimento do produto, em valores a serem arbitrados, tudo sob pena de multa diária a ser fixada, condenando o embargante em má-fé processual.

A autora/embargada respondeu sustentando que o reclamo de incompetência, que por se tratar de incompetência relativa, deveria ter sido feita em sede de exceção, conforme art. 112 do CPC, enquanto no mérito destaca que a ré/embargante reconhece ser devedora da quantia pleiteada na lide, aludindo somente o um eventual abatimento no preço da mercadoria por conta de eventuais problemas, dos quais não apresenta prova alguma, tanto porque já foi submetido à assistência técnica e se encontra em plenas condições de uso, salientando mais que a garantia prevista no Código de Defesa do Consumidor seria de até 3 (três) meses após a aquisição e que, no caso analisado, já superado o lapso de 1 (um) ano a contar da compra, sem que tenha havido nenhuma manifestação da ré/embargante em relação à devolução ou substituição do equipamento,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

de rejeitar-se o pleito, inclusive porque ela não poderia ser considerado ou destinatária final dos produtos adquiridos, utilizados para produzir outros produtos que ela revendia a terceiros, conforme se comprova pelo documento acostado pela própria embargante à folha 58, concluindo pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

Decido.

De fato, a incompetência relativa deve ser arguida na forma de exceção, a propósito da regra do *caput* do art. 112, do Código de Processo Civil, de modo que não observada a forma legal, prorrogada tem-se a competência, nos termos do que regula o art. 114 do mesmo *Codex*.

Em relação a uma possível litispendência, a autora/embargada nada respondeu de específico.

Da parte da ré/embargante também não foi apresentada prova documental, de modo que a este Juízo é impossível conhecer da exceção.

No mérito, temos que, segundo a ré/embargante afirma em seus embargos, "o produto foi recebido em 19/11/2013" e se logo "no primeiro dia apresentou problemas na cabeça de impressão", é forçoso reconhecer já não haja, de fato, prazo alguma a favorecer a compradora, que decai do direito de reclamar abatimento do preço ou obter a redibição em trinta (30) dias, atento a se cuidar de bem móvel (vide art. 445, Código Civil).

E não há se aplicar prazos ou normas do Código de Defesa do Consumidor, pois como se vê, a ré/embargante utilizava a impressora para sua atividade empresarial, tanto que narra na contestação que, "com a impressora parada o seu lucro caiu vertiginosamente" (sic., fls. 46).

Em situações tais, se o destino do produto adquirido era o de "aplicar em sua atividade produtiva, não sendo considerada, pois, destinatária final do serviço" (RT 772/264 – in CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ¹), não há se pretender caracterizada relação de consumo, além do que não haveria falar-se em hipossuficiência ou vulnerabilidade da empresa, "pela simples constatação de que dispõem de força suficiente para sua defesa" (cf. JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO ²).

E causa espécie tenha a ré/embargante, mesmo diante dessa alegação de que, "com a impressora parada o seu lucro caiu vertiginosamente" (sic., fls. 46), não ter buscado formalizar o reclamo de garantia ou prestação de assistência técnica junto à autora/embargada, notadamente em se tratando de uma impressora de valor tão expressivo como no caso analisado, com custo de R\$ 34.368,00.

Veja-se, então, que o argumento cai no vazio, além do que, verificada a decadência, de rigor rejeitar-se-o, de modo que são improcedentes os embargos, ficando constituído o título executivo judicial pelo valor do mandado de pagamento, de R\$ 15.106,31, que deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data da propositura da presente ação, cumprindo ainda à ré/embargante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes opostos pela ré/embargante

¹ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 2004, RT, SP, p. 76.

² JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, SP, 2002, p. 28.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Andrino Geronco da Silva JR ME, em consequência do que fica constituído de pleno direito do título executivo em favor da credora NFA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA pelo valor de R\$ 15.106,31 (quinze mil cento e seis reais e trinta e um centavos), ao qual se admite o acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do ajuizamento da ação, e CONDENO a ré/embargante a arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Transitada em julgado, intime-se a devedora, na pessoa de seu procurador, a pagar o valor da condenação, conforme conta apresentada pelo credor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

P. R. I.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA